

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia



Curso
Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Fernando Antônio de Rezende Júnior

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no Distrito Federal

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

- I. [Visão geral](#)
- II. Legislação de [regência](#)
- III. Conceitos [básicos](#)
- IV. Hipóteses de [incidência](#)
- V. Pagamentos Efetuados à [Pessoa Física](#)
- VI. Pagamentos Efetuados à [Pessoa Jurídica](#)
- VII. Casos específicos da [IN 1.234/2012](#)
- VIII. Pontos mais consultados sobre a [retenção IRRF](#) de Pessoas Jurídicas
- IX. Acesso ao [Manual do IRRF](#) e esclarecimento de dúvidas

VII Casos específicos da [IN 1.234/2012](#)

1. **Agências de viagens e turismo** (Art. 12 da IN nº 1.234/2012)
2. **Seguros** (Art. 13 da IN nº 1.234/2012)
3. **Telefone** (Artigos 14 e 15 da IN nº 1.234/2012)
4. **Propaganda e Publicidade** (Art. 16 da IN 1234/2012)
5. **Consórcio** (Artigo 17 da IN nº 1.234/2012)
6. **Refeição-convênio, vale-transporte e vale-combustível** - Artigo 18
7. **Combustíveis, demais derivados de petróleo, álcool hidratado e biodiesel** (Artigos 19 a 21)
8. **Produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal** (Artigos 22)

9. **Bens Imóveis (Art. 23)**
10. **Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas (Arts. 24, 25 e 26)**
11. **Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos (Arts. 27, 28 e 29)**
12. **Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde (Arts. 30 e 31)**
13. **Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica (Arts. 32 e 33)**
14. **Aluguel de imóveis de pessoa jurídica (Art. 34)**
15. **Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior (Art. 35)**
16. **Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial (Art. 36)**

VIII Pontos mais consultados sobre a retenção IRRF de Pessoas Jurídicas

1. **Serviços prestados com emprego de materiais**
2. **Serviço de Limpeza e Conservação**
3. **Construção por Empreitada com Emprego de Materiais – Construção Civil**
4. **Documentos de Cobrança com Código de Barras, Leitores Óticos e assemelhados**
5. **Fatura de Consumo de Energia Elétrica**
6. **Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP)**
7. **Efetivo Fornecimento de Energia Elétrica x Manutenção de Potência Garantida**
8. **Pagamentos com Glosa de Valores da Nota Fiscal**

- 9. Certificado Digital**
- 10. Serviço de Transporte de Passageiros**
- 11. Fornecimento de Passagens Aéreas por Agências de Viagens (Informações Adicionais ao tópico específicos)**
- 12. Aluguel de Imóveis (Informações Adicionais)**
- 13. Gerenciamento de frota**
- 14. Fornecimento de Alimentação ou Cestas de Alimentos**
- 15. Contribuinte Optante do Simples Nacional (Informações Adicionais)**
- 16. Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas**

- 17. Licença de Uso de Conteúdo Jornalístico e Periódico**
- 18. Pagamentos de faturas de anos anteriores**
- 19. CAESB**
- 20. Correios e Telégrafos – ECT**
- 21. Certificação Digital**
- 22. Retenção de Serviços da Justiça**
- 23. Premiação em Concursos**
- 24. Serviços de Informática com emprego de materiais**
- 25. Serviços de obras X serviços de Elaboração de Projetos de Obras**
- 26. Retenção de Valores Inferiores à R\$ 10,00**
- 27. Local da Prestação**



I. Visão geral

- Lei nº 5.172/66-CTN
- A Constituição Federal (CF), de 1967, por meio do § 1º, do Art. 23, determinava que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de **rendimentos do trabalho** e dos títulos da sua dívida pública.
- A Constituição Cidadã, de 1988, por meio dos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, determina que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, *a qualquer título*, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem.

- A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) uniformizou jurisprudência (out/2018) no sentido de que o inciso I do artigo 158 da CF deve ser interpretado para garantir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre os valores pagos, a qualquer título, por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
- Já o STF, no final de 2.021, fixou a seguinte tese para o TEMA 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

- Ou seja, foi decidido que o produto da arrecadação do IRRF,* um método de arrecadação de um imposto de competência da União (IR), pode ser apropriado, totalmente, pelos entes sub nacionais nos casos em que tais entes fossem os agentes pagadores a seus servidores e prestadores de serviços e mercadorias;
- É uma participação na arrecadação de impostos de terceiros: a) direta: IRRF; b) indireta: FC
- A incidência de tal imposto atinge, desta maneira, todas as hipóteses de contratação de bens e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública distrital, assim entendido a Administração Direta, as autarquias e as fundações que instituírem ou mantiverem.

- Segundo o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional “a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.
- Não sendo parte da norma jurídica da Receita Federal do Brasil, principalmente o Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), as orientações da SEFAZ/DF apenas direciona os procedimentos a serem adotados por parte dos ST do DF.

- Na retenção do Imposto sobre a Renda, a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto, ao invés do beneficiário.
- Assim, é necessária a integração entre os responsáveis pela **contratação, fiscalização, contabilização e pagamento**, a fim de promover o cumprimento adequado das obrigações tributárias.



II. Legislação de regência

- CF – 153, III – Rendas e Proventos
- Federal
 - » CTN – Art. 43 e 85
 - » Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda
 - » Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012
- Distrital
 - » Decreto nº 36.583/2015
 - » Portaria nº 247/2019

Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

- A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos de administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços obedecerá o disposto na presente Instrução Normativa.
- A retenção efetuada na forma desta Instrução Normativa dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR (artigo 2º, parágrafo 2º).

Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

- Ademais, o art. 2º-A, incluído na IN RFB nº 1.234/2012 pela IN RFB nº 2.145/2023, tornou obrigatória a retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- “Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.”

Decreto nº 36.583, de 3 de julho de 2015 (DODF de 6/7/2015)

Dispõe sobre procedimentos de execução orçamentário-financeira relativos à retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Art. 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro do Distrito Federal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 1º Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro do Distrito Federal mediante procedimentos adotados no Sistema Financeiro e Contábil do Distrito Federal.

Portaria nº 247/2019, de 31 de julho de 2019 (DODF de 1º/8/2019)

Obrigatoriedade da retenção do Imposto de Renda a partir de 1º/1/2020.

A Portaria SEFAZ nº 247, de 31/7/2019, com vigência a partir de 1º/1/2020, dispõe sobre:

- aprovação do Manual do IRRF;
- decisão do TRF 4 que uniformizou a jurisprudência no sentido de garantir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na fonte incidente sobre valores pagos, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e prestação de serviços;

- a partir de 1º de janeiro de 2020, considerar as alíquotas constantes no Anexo I – Tabela de Retenção, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, no fornecimento de bens e prestação de serviços.

CAPÍTULO III - CONCEITOS BÁSICOS

III – CONCEITOS BÁSICOS

1. Fato gerador, cálculo e pagamento

- O fato gerador ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa física ou jurídica beneficiária, o que primeiro ocorrer, observando-se que:
 - » considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário (parágrafo único, do artigo 34 do RIR/2018);
 - » entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário.

2. Alíquota

- O art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012 determina a utilização da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.
- Entretanto, quando o serviço não se encontrar de forma expressa no rol da coluna 01 do Anexo I (“natureza do bem fornecido ou do serviço prestado”), deverá ser aplicada a alíquota de 4,8%, correspondente a “Demais serviços”. Como exemplo, estão os serviços de manutenção de aparelho de ar condicionado e de aeronaves.
- Atenção: Em regra, nas retenções na fonte sobre pagamentos realizados a pessoas jurídicas devem ser utilizadas as alíquotas de IR constantes da coluna 02-IR do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

3. Momento da retenção do IR

A retenção do IR na fonte deve ser realizada no momento do pagamento do serviço prestado ou do fornecimento do bem, ou da apropriação da despesa, independentemente da data da emissão do recibo ou da nota fiscal.

4. Apropriação no Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGo)

Na data prevista para a apropriação da despesa, as unidades gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade (SUCON) da Secretaria de Estado de Economia (SEEC), os eventos e contas contábeis a serem utilizados no SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
▪ Rendimentos do trabalho assalariado (1)	Vide Manual	0570-6256
▪ Rendimentos do trabalho não assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à pessoa física (2)	Vide Manual	0588
▪ Aluguéis, <i>royalties</i> e juros pagos à pessoa física (4)	Vide Manual	3208
▪ Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal (5)	Vide Manual	5928
▪ Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (6)	Vide Manual	5936
▪ Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Estadual (7)	Vide Manual	1895

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Alimentação; ▪ Energia elétrica; ▪ Serviços prestados com emprego de materiais; ▪ Construção civil por empreitada com emprego de materiais; ▪ Serviços hospitalares de que trata o artigo 30 da IN nº 1.234/2012; ▪ Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o artigo 31 da IN nº 1.234/2012; ▪ Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; ▪ Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; ▪ Mercadorias e bens em geral. 	1,2	6147

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, Querosene de Aviação (QAV) e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidores ou varejistas, pelos órgãos da Administração Pública de que trata o <i>caput</i> do artigo 19 da IN nº 1.234/2012; ▪ Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o artigo 20 da IN nº 1.234/2012; ▪ Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o artigo 21 da IN nº 1.234/2012. 	0,24	9060

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ▪ Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ▪ Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ▪ Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24	8739

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ▪ Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ▪ Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da IN nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ▪ Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o parágrafo 2º do artigo 22 da IN nº 1.234/2012, que procedam à industrialização e à importação; ❖ Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (** Relação anexa); ▪ Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da IN nº 1.234/ 2012 (declararem tal condição na NF). 	1,2	8767

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40	6175
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40	8850
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	1,50	3280
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ▪ Seguro saúde. 	2,40	6188

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Serviços de abastecimento de água; ▪ Telefone; ▪ Correio e telégrafos; ▪ Vigilância; ▪ Limpeza; ▪ Locação de mão de obra; ▪ Intermediação de negócios; ▪ Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ▪ Factoring; ▪ Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ▪ Demais serviços. 	4,8	8190

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea “c” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Produtos hortícolas, frutas e ovos (posição 04.07, tabela TIPI); ▪ Sêmens e embriões (posição 05.11, NCM); ▪ Livros (art. 2º da Lei nº 10.753/2003). 	1,2	8767

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea “d” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição a varejo dos seguintes produtos - informática)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Unidades de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI, acompanhadas de teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52, e de mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53, até o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso do conjunto completo, e até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente para a unidade de processamento; ▪ Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 	1,2	8767

(Continuação)

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea “d” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição a varejo dos seguintes produtos – informática)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> Máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10; um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7; um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da TIPI). 	1,2	8767

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea “e” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno dos seguintes produtos – aeronaves e embarcações)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> Aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; Materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Regulamento o Registro Especial Brasileiro (REB), para embarcações de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. 	1,2	8767

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea "f" do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição de veículos e embarcações - destinados ao transporte escolar para a Educação Básica)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> Veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex. 02 e 8702.90.90 Ex. 02 da TIPI); Embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI. 	1,2	8767

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea "g" do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> Veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30t (trinta toneladas), classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e por entidades da Adm. pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão. Produtos classificados na posição 87.13 da NCM (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão). 	1,2	8767

(Continuação)		
COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea "h" do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio; ▪ Corretivo de solo de origem mineral classificado no cap. 25 da NCM; ▪ Feijões comuns (<i>Phaseolus vulgaris</i>), arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho), arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), e farinhas - Conf. Classificações da NCM; ▪ Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio (um produto que contém microrganismo com ação benéfica para o desenvolvimento das plantas); ▪ Vacinas para medicina veterinária; ▪ Farinha, grumos e sêmolos, grãos de milho, esmagados ou em flocos com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ▪ Pintos de 1 (um) dia. 	1,2	8767

(Continuação)		
COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea "h" do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano; ▪ Leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; ▪ Leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; ▪ Queijos tipo mozzarella, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado; ▪ Soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano; ▪ Trigo, farinhas de trigo, massas alimentícias e pré-mistura para pães. 	1,2	8767

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea "i" do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição comerciantes, atacadistas e varejistas)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado; ▪ Água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos e compostos líquidos prontos para o consumo, que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. ▪ Cerveja de malte. 	1,2	8767

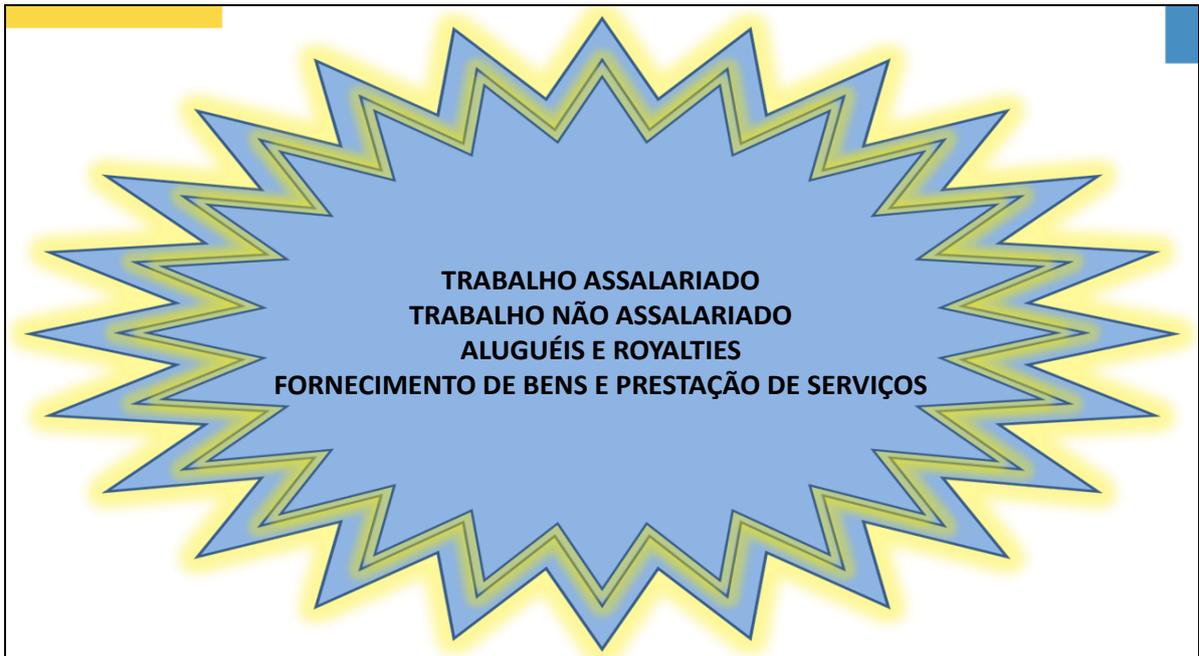
COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
Produtos de que trata a alínea "j" do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido	Código da Receita
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Produtos químicos orgânicos, relacionados no anexo I do Decreto nº 6.426/2008; ▪ Produtos químicos em geral, destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426/2008. 	1,2	8767

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
<p>Produtos de que trata a alínea “k” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição comerciantes, atacadistas e varejistas)</p> <ul style="list-style-type: none"> Máquinas e veículos, exclusivamente autopropulsados, de que trata o <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002; Produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, tratados no seu art. 3º (partes e peças indústria automobilística); Produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da TIPI de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002. 	<p>Percentual de Imposto de Renda a ser retido</p> <p>1,2</p>	<p>Código da Receita</p> <p>8767</p>



CAPÍTULO IV – HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA



OBSERVAÇÃO

Para fins didáticos, essas hipóteses de foram organizadas de acordo com o destinatário do pagamento efetuado pelos órgãos da administração pública direta distrital, inclusive suas autarquias e fundações, ou seja, considerou se o Imposto sobre a Renda será retido de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas.

Há que se considerar também que o novo Manual de IRRF acaba de sofrer profundas alterações e seguirá, de igual forma, tal metodologia.

CAPÍTULO V – PAGAMENTOS EFETUADOS À PESSOA FÍSICA



Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

V. Pagamentos Realizados a Pessoas Físicas

1. Pontos iniciais

Os pagamentos realizados pelos órgãos da administração pública direta distrital, inclusive suas autarquias e fundações, a pessoas físicas, como os relacionados a rendimentos do trabalho assalariado; não assalariado; de aluguéis, royalties e juros; e outros não enquadrados na condição de isentos ou não tributáveis, sofrem a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

A retenção nos pagamentos realizados a pessoas físicas possui como norma básica de consulta a IN nº 1.234/2012, cujo conteúdo principal advém do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018) e tendo ainda como importante fonte de consulta sobre o tema, o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, publicado pela Receita Federal do Brasil.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

2. IRRF-PF - Base de Cálculo e Alíquotas

O imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, será calculado mediante a utilização da Tabela Progressiva Mensal (art. 701 do RIR/2018).

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até R\$ 2.112,00	-	-
De R\$ 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De R\$ 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De R\$ 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

- Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal, o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.
- Destaca-se que o valor do Imposto sobre a Renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, nos termos do art. 677, §3º, do RIR/2018.

3. Deduções

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas em dinheiro a título de **pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A da Lei no 5.869/1973 – Código de Processo Civil;
- b) a quantia de **R\$ 189,59**, no ano calendário de 2015, a partir de abril, por **dependente** (Art. 52, II, da IN 1.500/2014);
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) • A quantia de R\$ 1.903,98 (a partir de abril/2015), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar **65 anos** de idade (art. 711, III, RIR/2018).

- Para que essas deduções sejam efetuadas do rendimento bruto, a fonte pagadora deve manter arquivados os seguintes documentos: solicitação do beneficiário, por escrito, das deduções pleiteadas e permitidas e esclarecendo que tais deduções estão sendo solicitadas apenas em relação a esta fonte pagadora; e comprovantes originais dos pagamentos. Só é permitido o abatimento da dedução numa fonte de renda (exceto os dependentes).

4. **Rendimentos do trabalho assalariado** – Pagos à Pessoa Física - Código Receita Federal: 0561 (NOVO 6256.06)

Todos os pagamentos de salários aos servidores da administração direta do GDF, suas autarquias e fundações, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, tais como: indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, férias, licenças diversas, abono de permanência, ou qualquer outra denominação, estão sujeitos a incidência do IRRF.

Destaca-se que, nos termos do art. 35 do RIR/2018, alguns rendimentos originários do trabalho são isentos ou não tributáveis, como: auxílio-alimentação, auxílio-moradia, auxílio-transporte, indenização de transporte, diárias relacionadas a despesas de alimentação e pousada e salário-família.

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP), vinculada à SEEC/DF, compete a regular aplicação da legislação cabível e a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), que é o sistema que controla as retenções do IRRF da área de pessoal a favor do DF.

Compete à SUGEP, a emissão e sua entrega aos servidores do GDF ou a disponibilização dos comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda sobre o trabalho assalariado pagos por meio do SIGRH, no Portal do Servidor, no sítio do GDF, na internet.

- Já a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser entregue anualmente à Receita Federal do Brasil (RFB) até o AB 2023, assim como a eSocial (a partir de Jan/2024 – mensalmente) com os dados dos servidores e os valores recebidos mensalmente, além de quaisquer outros pagamentos que tenham tido retenção na fonte do citado imposto, quer seja de Pessoa Física ou Jurídica, compete a todos os órgãos, autarquias e fundações públicas do DF, nos prazos, condições, formas e modelos previstos na legislação.
- **A Declaração de Rendimentos do servidor do GDF só será disponibilizada na Internet pela SUGEP após o órgão/unidade informar o número de protocolo de entrega à RFB da DIRF / eSocial**

Exemplo prático:

Proventos	R\$ 10.000,00
(-) Pensão Aliment	R\$ 1.500,00
(-) Dependente	R\$ 379,18
(-) Desc INSS	R\$ 1.100,00
= Base de cálculo	R\$ 7.020,82
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.930,73
Parcela a deduzir	R\$ 884,96
= Valor a descontar	R\$ 1.045,77

5. Desconto Simplificado Mensal – (Art. 4º, §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995)

Em razão do disposto no §2º do Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 14663, de 28 de agosto de 2023, o novo Desconto Simplificado Mensal deverá ser utilizado pela fonte pagadora em substituição às deduções de que trata o caput do mesmo artigo para fins de determinação da base de cálculo mensal do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a partir de 1º de maio de 2023, caso seja mais benéfico ao contribuinte."

O valor do Desconto Simplificado Mensal a ser utilizado deve ser correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal utilizada a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 e será informado a cada mês para o qual a opção tenha sido avaliada como mais benéfica ao contribuinte para os códigos de receita aplicáveis.

Exemplo prático

Salario	R\$ 3.000,00
(-) Dependente	R\$ 189,59
(-) INSS	R\$ 330,00
= Base de cálculo	R\$ 2.480,41
Alíquota 7,5 %	R\$ 186,03
Parcela a deduzir	R\$ 158,40
= Valor a <u>descontar</u>	R\$ 27,63

Exemplo prático

Salario	R\$ 3.000,00
(-) Desc simplif	R\$ 528,00 (25% x 2.112,00)
= Base de cálculo	R\$ 2.472,00
Alíquota 7,5 %	R\$ 185,40
Parcela a deduzir	R\$ 158,40
= Valor a <u>descontar</u>	R\$ 27,00

6. **Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício** – Código Receita Federal: 0588-06 (NOVO 6256.06)

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por pessoas jurídicas de Direito Público, a pessoas físicas (artigo 677 do RIR/2018).

Nesse contexto, cabe retenção na fonte do Imposto de Renda nos seguintes pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades da Administração Pública do DF a pessoas físicas:

- » comissões; corretagens; gratificações; honorários; direitos autorais;
- » remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive às relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor da mão de obra do trabalho portuário aos trabalhadores [portuários](#).

OBS: para cálculo do IRRF devido deve ser utilizada a Tabela Progressiva Mensal, as deduções/Desconto Simplificado Mensal apurando-se a forma mais vantajosa ao beneficiário.

7. Aluguéis, royalties e juros pagos a pessoas físicas – Código Receita Federal: 3208/06 (NOVO 6256.06)

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, calculado de acordo com a tabela progressiva.

Como exemplos desses rendimentos, cita-se: locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem e direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra), entre diversos outros rendimentos, conforme artigos 41, 44 e 45 do RIR/2018.

- O IRRF é calculado utilizando-se a mesma Tabela Progressiva e as mesmas deduções também já citadas anteriormente, poderão ser abatidas do rendimento bruto.
- E, além disso, no caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, **desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador** (artigo 689 do RIR/2018):
 - a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
 - b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
 - c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
 - d) as despesas de condomínio.

- Também estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte. Insere-se nesta hipótese de incidência, os juros pagos à pessoa física decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

- Para que essas deduções sejam efetuadas do rendimento bruto, a fonte pagadora deve manter arquivados os seguintes documentos: solicitação do beneficiário, por escrito, das deduções pleiteadas e permitidas e esclarecendo que tais deduções estão sendo solicitadas apenas em relação a esta fonte pagadora; e comprovantes originais dos pagamentos. Só é permitido o abatimento da dedução em uma fonte de renda (exceto os dependentes).
- O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.
- OBS: para cálculo do IRRF devido deve ser utilizada a Tabela Progressiva Mensal, as deduções autorizadas/Desconto Simplificado Mensal apurando-se a forma mais vantajosa ao beneficiário.

Exemplo prático

Aluguel recebido	R\$ 6.000,00
(-) Dependente	R\$ 189,59
(-) Condomínio	R\$ 600,00
= Base de cálculo	R\$ 5.210,41
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.432,86
Parcela a deduzir	R\$ 884,96
= Valor a descontar	R\$ 547,90

Exemplo prático (2)

Aluguel recebido	R\$ 6.000,00
(-) Deduções	R\$ 0
= Base de cálculo	R\$ 6.000,00
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.650,00
Parcela a deduzir	R\$ 884,96
= Valor a descontar	R\$ 765,04

Exemplo prático (3)

Aluguel recebido	R\$ 6.000,00
(-) Desc padrão	R\$ 528,00
= Base de cálculo	R\$ 5.472,00
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.504,80
Parcela a deduzir	R\$ 884,96
= Valor a <u>descontar</u>	R\$ 619,84

8. Rendimentos de Serviços de Transporte – Código da Receita Federal – 0610.16

De acordo com o art. 686 do RIR/2018, na hipótese de rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto sobre a renda na fonte incidirá sobre:

- 10% do rendimento bruto decorrente do transporte de carga; e
- 60% do rendimento bruto quando relativo a transporte de passageiros.

O percentual de 10 % aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e assemelhados.

Exemplo prático

Serviço de Taxista R\$ 6.000,00

Base de Cálculo 60% de R\$ 6.000,00 = R\$ 3.600,00

(-) Dependente R\$ 189,59

(-) Retenção Previdenciária R\$ 720,00

= Base de cálculo R\$ 2.690,41

Alíquota 7,5 % R\$ 201,78

Parcela a deduzir R\$ 158,40

= Valor a descontar R\$ 43,38

9. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Não haverá a retenção na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas nas seguintes hipóteses:

- 1) Valor do rendimento igual ou inferior ao limite de isenção da Tabela Progressiva;
- 2) Natureza do rendimento, caso ele esteja previsto no art. 35 do RIR/2018, citando-se os Rendimentos: originários do trabalho e assemelhados (tais como: a alimentação, o transporte, entre outros); pagos pelas previdências públicas e privadas; de indenizações e assemelhados; de participações societárias; obtidos no mercado financeiro e assemelhados.

Ressalta-se a importância de consulta ao art. 35 do RIR/2018 para análise de todas as hipóteses elencadas em cada tipo de rendimento que são abrangidas pela isenção e não tributação.

10. Diversos Pagamentos no Mesmo Mês

Nos termos do art. art. 677, §2º, do RIR/2018, o Imposto sobre a Renda será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês. Excetuam-se dessa soma juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial (RIR/2018, art. 776, § 1º).

Cita-se que os pagamentos de diversas naturezas devem ser somados apenas se estiverem sujeitos à tabela progressiva, ou seja, se o contratante vier a pagar em favor de determinada pessoa física um valor a título de remuneração por serviços prestados e outro a título de aluguel de imóvel, ambos dentro do mesmo mês, a soma dos rendimentos deve ser efetuada.

11. Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados independentemente do mês a que se referem, tendo em vista que a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser de acordo com o pagamento, ou seja, obedece ao regime de caixa e não de competência.

Esses rendimentos podem ser correspondentes:

- A anos-calendário anteriores ao do recebimento; ou
- Ao próprio ano-calendário em curso.

De acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda com base na Tabela Progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

12. Obrigações Acessórias

12.1 - Comprovante Anual de Retenção

O órgão ou entidade que pagar rendimentos a pessoas físicas com retenção do IRRF durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, deve fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I à IN RFB nº 2.060/2021.

A fonte pagadora que emitir o comprovante por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido no art. 2º, § 1º, da citada IN, desde que contenha todas as informações nele previstas.

O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data (IN RFB nº 2.060/2021, art. 3º).

12.2. Comprovante Anual de Retenção

No caso de servidores do GDF, esse comprovante é disponibilizado no Portal do Servidor do GDF, por meio do SIGRH Net.

Por fim, o § 3º do art. 80 do RIR/2018 prevê que o IRRF somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Observação importante:

A Declaração de Rendimentos do servidor do GDF só será disponibilizada na Internet, pela SIGRH/SEEC/GDF, após o órgão/unidade informar o número de protocolo de entrega à RFB da DIRF e/ou eSocial.

12.3. Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)

Além de fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF à pessoa física, o órgão ou entidade também deverá apresentar anualmente a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) à RFB, ainda que o pagamento do rendimento e a retenção do IRRF tenha ocorrido em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração (IN RFB nº 1.990/2020, art. 2º).

A DIRF deve ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado, nos termos do art. 7º da IN RFB nº 1.990/2020. Ademais, deve conter os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquota de 0%, de declaração obrigatória, e os relativos a deduções do IRRF.

Ressalta-se que a apresentação da DIRF ficará dispensada em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

12.4. eSocial e EFD-Reinf

O eSocial, integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), busca digitalizar e unificar o envio de informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, relacionadas aos rendimentos do trabalho, ou seja, aos rendimentos percebidos pelos servidores distritais. Assim, a implantação plena do eSocial, cujo cronograma consta na Portaria Conjunta MTP/RFB/ME Nº 2/2022, substitui a apresentação da DIRF, em relação aos dados dos serv do GDF. Maiores informações estão disponíveis no Manual de Orientação do eSocial e no passo-a-passo disponibilizado pela SUCON

Conf. Informações que foram disponibilizadas no SEI, dia 15.01.2024, foi esse o prazo limite para a transmissão dos dados do eSocial (teste GDF) – em forma de teste.

Nas retenções de IR das demais pessoas físicas, também há previsão de que a DIRF seja substituída pela Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), outro módulo do SPED. A EFD-Reinf contemplará o registro das retenções na fonte de IR incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas, em módulo implementado com os leiautes da série R-4000 - 17.

Conforme dispõe o art. 5º, VI, da IN RFB nº 2.043/2021, a partir de setembro/2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda deverão ser prestados na EFD-Reinf. Assim, as retenções relativas aos meses de setembro/dezembro/2023 devem ser informadas juntamente com os fatos geradores dos demais meses de 2023 na DIRF/2024 e também na EFD-Reinf, família 4.000 – Grupo 17 (estados e Municípios)

O mesmo § 1º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021, ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024. Portanto, a DIRF, apresentada anualmente, será substituída pelo eSocial (parte de pessoal) e EFD-Reinf (demais casos), ambos de periodicidade mensal.

Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do SPED, nos termos do § 2º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021.

Palestras muito importante:

<https://www.youtube.com/watch?v=w9hmvPQ0rJg> e outras como: Tributos Federais na EFD-REINF
<https://www.youtube.com/watch?v=Tqxe2l0U1O4>

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

12.5. Guarda de Documentos e Informações

As pessoas jurídicas de Direito Público declarantes devem manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda na fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal. Tais documentos deverão ser apresentados, quando solicitados, à autoridade fiscalizadora (artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 1.990/2020).

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

12.6. Multas

A fonte pagadora que deixar de fornecer, dentro dos prazos citados, ou fornecer com inexatidão os comprovantes mencionados, fica sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43, por documento.

Por outro lado, se prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, fica sujeita à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar. Incorrerá na mesma penalidade aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa (artigos 5 e 6º da IN SRF nº 2.060/2021), além da abertura, no segundo caso, de processo administrativo disciplinar, na forma prevista na Lei Complementar nº 840/2011.

12.7. Responsabilidade do Servidor nos Casos de Não Retenção

A ausência de retenção do Imposto sobre a Renda, bem como a retenção incorreta, pode ser apurada na forma estatuída na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, das autarquias e das fundações públicas distritais. Assim, nos termos do art. 181 do citado normativo, o servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



CAPÍTULO VI - PAGAMENTOS EFETUADOS À PESSOA JURÍDICA

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

27. Local da Prestação

O local da prestação não é elemento a ser avaliado para o IRRF, ao contrário do ISS. O relevante é avaliar a fonte pagadora do bem ou serviço. Conforme o art. 2º, IN 1.234/2012, os órgãos e entidades da administração pública que efetuarem pagamentos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, deverão realizar a retenção do IR. Assim, se essa fonte for órgão do GDF, o IR deverá ser retido.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

VI - Pagamentos Realizados a Pessoas Jurídicas

A IN RFB nº 1.234/2012, ato normativo que regulamenta o art. 64 da Lei nº 9.430/96, passou a conter de forma explícita a obrigatoriedade de retenção do Imposto sobre a Renda pelos Estados, DF e Municípios, por meio da publicação da IN RFB nº 2.145/2023.

Considerando que a IN RFB nº 1.234/2012 foi idealizada, originalmente, para contemplar a retenção apenas de órgãos, autarquias e fundações federais, possuindo muitos aspectos relacionados à retenção de Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e COFINS), deve-se ajustar algumas regras nela constante ao contexto do DF.

Serão abordados a partir de agora os aspectos mais relevantes da IN RFB nº 1.234/2012, bem como de outras legislações relacionadas, no que diz respeito à retenção do Imposto sobre a Renda pela administração pública do DF nos pagamentos realizados a **peças jurídicas**.

1. Hipóteses de Incidência

De acordo com o art. 2º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o Imposto sobre a Renda deve ser retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pela administração pública distrital pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

“Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.”

Essa retenção dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do Imposto sobre a Renda (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 1º).

Deve ser efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados (adiantamentos) por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 2º).

Ademais, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço **deverá** informar no documento fiscal o valor do Imposto sobre a Renda a ser retido na operação. (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 6º).

Ressalta-se que a retenção do Imposto sobre a Renda deve ocorrer no momento do pagamento à pessoa jurídica pelo bem fornecido ou serviço prestado, ou seja, no momento da disponibilidade da renda ao beneficiário.

2. Base de Cálculo e Alíquotas

A IN RFB nº 1234/2012 discorre sobre base de cálculo e alíquotas no art. 3º-A. a retenção do Imposto sobre a Renda possui como base de cálculo o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, ou seja, o valor bruto da nota fiscal ou fatura.

Há duas situações importantes sobre a definição da base de cálculo:

- Em caso de pagamentos com **glosa de valores** constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 10). Ou seja, a retenção considerará o valor bruto da nota, incluindo as glosas.
- Nas situações de **acréscimos** de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção terá como base de cálculo o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos. (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 11).

Com relação à alíquota, o art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012 determina a utilização da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. O Anexo I da IN (visto no início da apostila), também está disponível na seção “Anexos” do manual do IRRF e ainda na página da RFB na internet.

A espécie do bem fornecido ou do serviço prestado deve ser determinada conforme estabelecido em **contrato**. Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado, nos termos do § 2º do art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012.

3. **Dispensa de retenção e não incidência**

Os valores de Imposto sobre a Renda não devem ser retidos nas hipóteses elencadas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, seja por inexistir a obrigação tributária de pagamento do imposto, seja pelo fato do pagamento ser realizado de forma distinta (como no caso das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional).

Assim, não estão sujeitos à retenção de imposto sobre a renda os pagamentos efetuados às seguintes pessoas jurídicas:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, (limitada aos serviços para os quais tenha sido instituídas) – vide parágrafos 1º e 2º, abaixo e constante do Manual do IRRF (Declaração – Anexo II ou ADI);
- d) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (limitada aos serviços para os quais tenha sido instituídas) – vide parágrafos 1º e 2º, slides abaixo e constante do Manual do IRRF (Declaração – Anexo III ou ADI);

- e) sindicatos, federações e confederações de empregados;
- f) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- i) condomínios edilícios;
- j) organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no parágrafo 1º do artigo 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

k) pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias (Declaração Anexo IV);

l) pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

m) Itaipu binacional;

n) empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros;

o) órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 150 da Constituição Federal;

p) no caso das entidades previstas no artigo 34 da Lei nº 10.833/2003 (entidades vinculadas à União), a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

q) título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

- r) entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.637/2002;
- s) títulos de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.833/2003 – Órgãos da União);
- t) título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;
- u) título de suprimento de fundos (artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872/1986);

v) título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os municípios ou com o DF.

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos “c” e “d” é **restrita** aos serviços para os quais tenham sido instituídas. (Redação dada pela IN RFB nº 1.663/2016 – alterou a 1.234/2012)

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o § 1º será declarada pela entidade nos anexos II e III. Observar em relação aos incisos “c” e “d”

4. Comprovação das Condições de Imunidade e Isenção

Conforme dispõe o art. 2º-A, § 3º, da IN RFB nº 1.234/2012, a pessoa jurídica amparada por isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do Imposto sobre a Renda ser efetuada sobre o valor total do documento, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

O art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012 determina que a pessoa jurídica deverá, **no ato da assinatura do contrato**, apresentar declaração que comprove sua condição, de acordo com os modelos previstos nos Anexos II, III ou IV da citada IN, nos seguintes casos de não retenção:

- Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis; e
- Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

Independentemente da situação que a PJ se enquadre, a declaração deve ser apresentada em duas vias, assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica, ou por meio eletrônico, com a assinatura digital do representante (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, caput e § 2º).

Ressalta-se que o **momento** de apresentação da declaração é no ato da assinatura do contrato.

No caso de contratos com prestação de serviços ou fornecimento de bens de forma continuada, a declaração pode ser apresentada no início do contrato, sendo desnecessária a renovação a cada pagamento. Entretanto, o declarante deve informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, § 2º).

Entretanto, no caso de prorrogação contratual ou de novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior, será exigida a apresentação de **nova declaração**, nos termos do § 5º do art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012.

É importante citar que o § 3º do art. 37 da IN afirma que os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º deverão ser informados na DIRF e/ou EFD-Reinf, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade, com o código de retenção 6190 (NOVO 6256.06)

Reforçando que, com o advento da EFD-Reinf, ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme prevê o art. 1º da IN RFB 2096/2022.

A) Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos

Para comprovação das condições de imunidade, essas instituições, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997, necessitam apresentar a declaração de que trata o Anexo II da IN RFB nº 1.234/2012.

Além disso, as entidades beneficentes de assistência social, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, § 6º).

Portanto, para as entidades citadas no parágrafo acima, é necessário apresentar, cumulativamente, **a declaração do Anexo II e o CEBAS**.

Considerando que esse certificado possui validade determinada, o § 7º do art. 6º da citada IN afirma que não serão aceitos comprovantes de requerimentos de concessão ou de renovação de certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

Caso o **CEBAS não seja apresentado**, o órgão ou a entidade pagadora deverá efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 4,80%, com o código de arrecadação 6190.06 - (NOVO 6256.06) - (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §8º).

B) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis

A fim de comprovar as condições de isenção, as instituições que atendam aos requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532/1997 necessitam apresentar a declaração de que trata o anexo III da IN RFB nº 1.234/2012.

Conforme explicado no item acima, as entidades beneficentes de assistência social que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social também deverão, **cumulativamente**, apresentar o **CEBAS** (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §§ 6º, 7º e 8º).

C) Com vistas a não sofrerem a retenção do Imposto sobre a Renda, as pessoas jurídicas optantes pelo regime do **Simplex Nacional** devem apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012.

Alternativamente à apresentação dessa declaração, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simplex Nacional mediante consulta ao Portal do Simplex Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simplex Nacional (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §4º).

Portanto, a declaração do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 **pode ser substituída** pela consulta da situação do prestador / fornecedor no Portal do Simplex Nacional.

5. Lei Perse

A Lei n.º 14.148/21, estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Dentre os benefícios dispostos na Lei Perse, destaca-se a redução a 0% da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica–IRPJ– pelo prazo de 60 meses, contado do início da produção de efeitos da Lei, que abrange os fatos ocorridos a partir de 18 de março de 2022.

Por conseguinte, as pessoas jurídicas que atendam aos requisitos legais e sejam consideradas pela Lei como pertencentes ao setor de eventos, inclusive as entidades sem fins lucrativos, não devem ter o IRPJ retido na fonte pelo GDF no que concerne aos fatos ocorridos a partir de 18 de março de 2022.

consideram-se pertencentes ao setor de eventos as PJ que exercem, direta ou indiretamente, as seguintes atividades econômicas, dentre outras listadas no Manual do IRRF:

Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos, etc;

Que tenham inscrição regular no Cadastur (art. 21 da Lei n.º 11.771/2008).

Os códigos CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos foram publicados na Portaria ME n.º 7.163/2021, na forma dos Anexos I e II.

Nesse íterim, a IN RFB n.º 2.114/2022 proíbe que o benefício fiscal da alíquota zero para o IRPJ seja aplicado às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas àquelas citadas ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Ademais, de acordo como artigo quarto da IN, as PJ somente poderão gozar dos benefícios trazidos pela Lei Perse caso:

- apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado.

Resumindo os Órgãos públicos, as autarquias e as fundações do GDF devem:

verificar se as PJ possuem CNAE disposto na Portaria ME n.º 7.163/2021;

constatar se a receita operacional é relativa às atividades econômicas supracitadas (declaração da própria empresa).

ressalta-se que o parágrafo quinto da IN RFB n.º 1234/2012 dispõe que as PJ amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Por fim, a MP n.º 1202/2023, estabelece o fim dos benefícios fiscais **do Perse** de forma antecipada, a partir de **1º de janeiro de 2025**, para o IRPJ.

6. Infrações e Penalidades

O art. 782 do RIR/2018 prevê que a fonte pagadora é obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha ocorrido a retenção.

A falta de retenção do Imposto sobre a Renda pode ser apurada na forma estatuída na Lei Complementar n.º 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, das autarquias e das fundações públicas distritais. Assim, nos termos do art. 181 do citado normativo, o servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

É importante citar que o art. 2º-A torna obrigatória a retenção do Imposto sobre a Renda para os órgãos da administração pública direta do DF, inclusive suas autarquias e fundações. Ressalta-se que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Dessa forma, a não retenção do IR pode configurar renúncia de receita e caracterizar ato de improbidade administrativa.

A fonte pagadora que deixar de fornecer, dentro dos prazos citados, ou fornecer com inexatidão os comprovantes mencionados, fica sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43, por documento.

7. Recolhimento do IRRF

De acordo com o art. 7º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o IRRF deverá ser recolhido pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo (IN RFB nº 1.234/2012, art. 7º-A).

No DF, os órgãos e entidades usuários do SIGGO devem fazer a retenção do Imposto sobre a Renda no momento do pagamento às pessoas jurídicas, com o registro contábil no próprio SIGGO, não havendo movimentação financeira dos valores de IRRF (dúvidas SUCON/SEEC).

Entretanto, caso o órgão ou entidade não seja usuário do SIGGO, deverá proceder ao recolhimento do IRRF por meio de Documento de Arrecadação Avulso (DAR Avulso), com o código de receita 4652, a ser gerado no site da SEEC/DF: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso>, “Outras Receitas”, “4652 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA – SIAC”.

8. Tratamento dos Valores Retidos

O valor do Imposto sobre a Renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção.

Ademais, o valor retido relativo ao IR **somente** poderá ser deduzido do valor do imposto apurado **no próprio mês da retenção** (IN RFB nº 1.234/2012, art. 9º).

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o valor a ser deduzido, correspondente ao IR, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

9. Retenção Indevida

Em regra, o valor retido pela administração pública do DF é aproveitado como crédito pela empresa beneficiária do pagamento na sua declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, e não há prejuízo para ela, o que evita processos administrativos de restituição.

Entretanto, caso o beneficiário do pagamento não se sujeite à retenção do imposto, como em situações nas quais o fornecedor do bem ou o prestador do serviço esteja elencado nos incisos I a IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 ou seja optante do Simples Nacional, ele poderá realizar um pedido de restituição por meio do Atendimento

Virtual: Pessoa Jurídica, Todos os Serviços, Assunto: “Restituição”, Tipo de Atendimento: “Restituir ou Compensar Tributos Diretos Pessoa Jurídica – serviço”.

10. *Obrigações Acessórias*

10.1. **Comprovante Anual de Retenção**

Conforme consta no art. 37 da IN RFB nº 1.234/2012, o órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V da citada IN, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Tal documento é denominado de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN nº 119/2000).

10.2. **Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)**

Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção do IR deverão apresentar à RFB a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento, nos termos do art. 37, § 2º, da IN RFB nº 1.234/2012.

Desse modo, os dados das pessoas jurídicas que sofreram retenção devem ser apresentados anualmente à RFB, com vistas a permitir o cruzamento desses dados com as informações apresentadas pelas pessoas jurídicas em suas declarações.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)

O que quer dizer que todas as pessoas jurídicas de direito público que tenham pago ou creditado rendimentos sobre os quais tenha havido retenção do Imposto de Renda na Fonte, devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) à Receita Federal do Brasil (RFB), ainda que esses rendimentos tenham sido pagos em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros (artigo 2º da IN RFB nº 1.990/2020, alterada pela IN RFB nº 2073/2022).

O que significa dizer que todas as unidades administrativas do GDF que tenham inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da RFB e que tenham retido IR na fonte estão compelidas a essa entrega.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)

- Para cada beneficiário incluído na DIRF, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.
- A DIRF 2024 (que é última), relativa ao ano-calendário de 2023, deverá ser entregue até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de fevereiro de 2024.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) – cont.

Também deverão ser informados na DIRF os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da IN, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade (art. 37, § 3º, da IN RFB nº 1.234/2012).

Por último, conforme determina o § 4º do art. 37 da IN, deverá ser utilizado o código de receita **6256.06** na DIRF para informar as retenções na fonte efetuadas pela administração pública do DF.

Programa gerador

- O programa está disponível na página da Receita Federal na internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/download/pgd/dirf>>
- O programa a que se refere o *caput* deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2023, e das relativas ao ano-calendário de 2022, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

- A DIRF deve ser apresentada por meio da Internet, mediante opção do próprio programa que gerou a declaração, devendo para tanto, o programa Receitanet estar instalado, o qual também está disponibilizado no sitio da RFB. Um ponto a ser salientado é que durante a transmissão dos dados, a DIRF será submetida a validações que poderão impedir a entrega da declaração.
- Para transmissão da DIRF das pessoas jurídicas, exceto para as optantes pelo Simples Nacional, é **obrigatória a assinatura digital** da declaração mediante utilização de certificado digital válido (§ 2º, do artigo 5º da IN RFB nº 1.990/2020), inclusive no caso das **pessoas jurídicas de direito público**.

Instruções para preenchimento

- A DIRF deverá ser preenchida na forma dos artigos 9º e seguintes da IN RFB nº 1.990/2020.

Tabela de Código de Retenção Obrigatórios da RFB

- Vide a Tabela de Códigos de Receitas (Anexo I) da IN RFB nº 1.990/2020 (**6256.06**).

Perguntas e Respostas

Todas as Informações necessárias para o preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf 2024 podem ser encontradas em **Perguntas e respostas** – site: RFB :
file:///C:/Users/rezen/Downloads/Dirf2024-Perguntas&Respostas%20v20231208.pdf

- Além disso, ao alimentar o programa gerador da DIRF, o usuário poderá optar pela impressão dos comprovantes de rendimentos para cada beneficiário incluído na DIRF.

10.3. EFD-Reinf

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e tem como objetivo a escrituração MENSAL de rendimentos pagos e retenções de Imposto sobre a Renda e contribuições sociais, exceto aquelas relacionadas ao trabalho.

Por meio da EFD-Reinf, devem ser apresentadas informações relacionadas às retenções na fonte de IR incidente sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas jurídicas, em módulo implementado com os leiautes da série R-4000.

A partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda deverão ser prestados na EFD-Reinf, conforme dispõe o art. 5º, VI, da IN RFB nº 2.043/2021. Assim, as retenções relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023 devem ser informadas tanto na DIRF/2024, com os fatos geradores dos demais meses de 2023, quanto na EFD-Reinf.

10.5. EFD-Reinf (cont.)

Ainda de acordo com o § 1º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021, ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024. Portanto, a DIRF, apresentada anualmente, será substituída pela EFD-Reinf, de periodicidade mensal.

Por fim, para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos do § 2º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021.



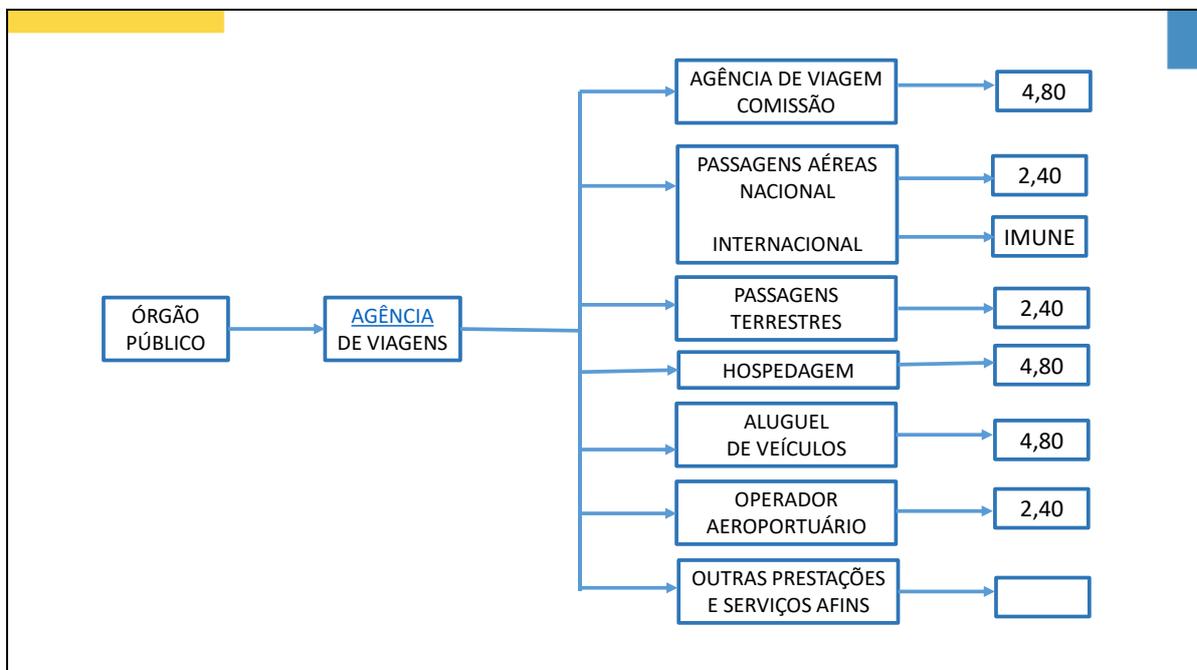
CAPÍTULO VII - CASOS ESPECÍFICOS DA [IN 1.234/2012](#)

VII – Casos Específicos da IN nº 1.234/2012

1. Agências de viagens e turismo (Art. 12 da IN nº 1.234/2012)

Nos pagamentos correspondentes a aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagens, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque e, da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e às entidades públicas.

Procedimentos específicos de emissão de NFs constantes no Manual de IRRF.



Exercício de fixação

- A Secretária de Estado de Educação (SEEDF) contrata, mediante processo licitatório, Agência de Turismo para prestar serviços de organização e transporte para professores e alunos públicos, a serem selecionados, pela SEE, participarem de um congresso internacional na Tailândia, de intercâmbio cultural, com taxa de serviços de 10%, sobre cada serviço:
 - 1) fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais;
 - 2) fornecimento de passagens terrestres, no DF e em PE, para preparação evento;
 - 3) hospedagens no DF e também em PE;
 - 4) aluguel de veículos, com motoristas, para transporte dos professores;
 - 5) tarifa de embarque e desembarque aeroportuário;

- 6) contratação de seguro pessoal para cada participante;
- 7) aquisição de \$ 50,00 para cada participante;
- 8) Transporte internacional de cargas.

- No Documento Fiscal de cobrança para a SEE, foram apresentados os seguintes dados:
 - 1) passagens aéreas nacionais, fornecidas por empresa nacional.....600.000,00
 - 2) passagens aéreas internacionais, fornecidas por:
 - empresa nacional.....300.000,00
 - empresa internacional.....900.000,00
 - 3) passagens terrestres: no DF (empresa X).....40.000,00
 - em PE (empresa Y).....20.000,00
 - 4) Hospedagens: no DF (hotel A).....40.000,00
 - em PE (hotel B).....70.000,00

2. **Seguros** (Art. 13 da IN nº 1.234/2012)

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, à alíquota de 2,4%, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

O direito à dedução, do imposto de renda retido é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

3. **Telefone** (Artigos 14 e 15 da IN nº 1.234/2012)

Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas.

4. Propaganda e Publicidade (Art. 16 da IN 1234/2012)

Nos serviços de propaganda e publicidade, a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais, à alíquota de 4,8%.

Em tal hipótese, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou à entidade, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

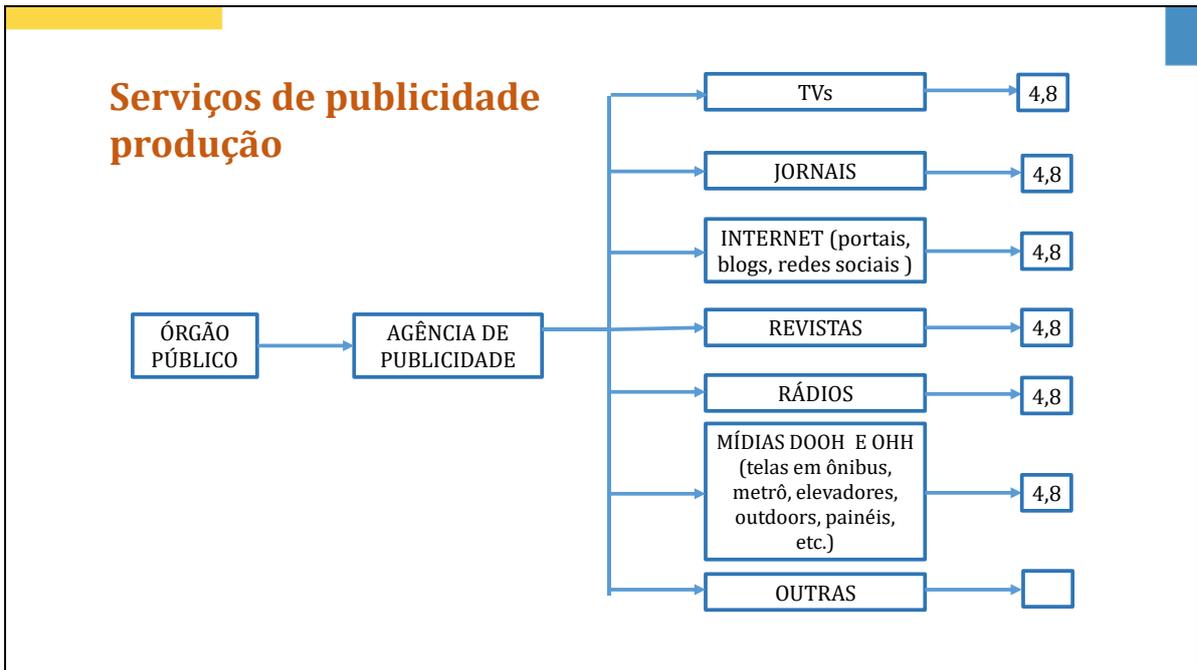
o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

O valor do imposto retido poderá ser deduzido pela empresa emitente da nota fiscal, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária.

Serviços de publicidade produção





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Detalhamento de Nota de Lançamento

Data de Emissão 11/02/2020 **Data de Lançamento** 11/02/2020 **N. Documento** 2020NL003

Unidade Gestora
Gestão
Credor

Contrato 31183 **Fatura/NF** 00000000000000000000 **Processo** 00000-0094000687/2014

Transferência **Espécie** **Decreto**

Prioridade de Pagamento C0

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
510520	2020NE00044	332311700	33903903	100000000	
810271	2020NE0004416565111000185	218820130		100000000	
810271	2020NE0004419324427000173	218820130		100000000	
810271	2020NE0004414040686000159	218820130		100000000	

Observação NOTA DE LANÇAMENTO DE TESTE PARA LANÇAMENTO DE IMPOSTO RENDA PARA PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia **GDF**



5. **Consórcio** (Artigo 17 da IN nº 1.234/2012)

No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

Em tal hipótese a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do artigo 3º às empresas nacionais e a do artigo 35 às consorciadas estrangeiras (ambos da IN nº 1.234/ 2012), observadas as alíquotas aplicáveis à natureza dos bens ou serviços, conforme legislação própria.

6. **Refeição-convênio, vale-transporte e vale-combustível** - Artigo 18

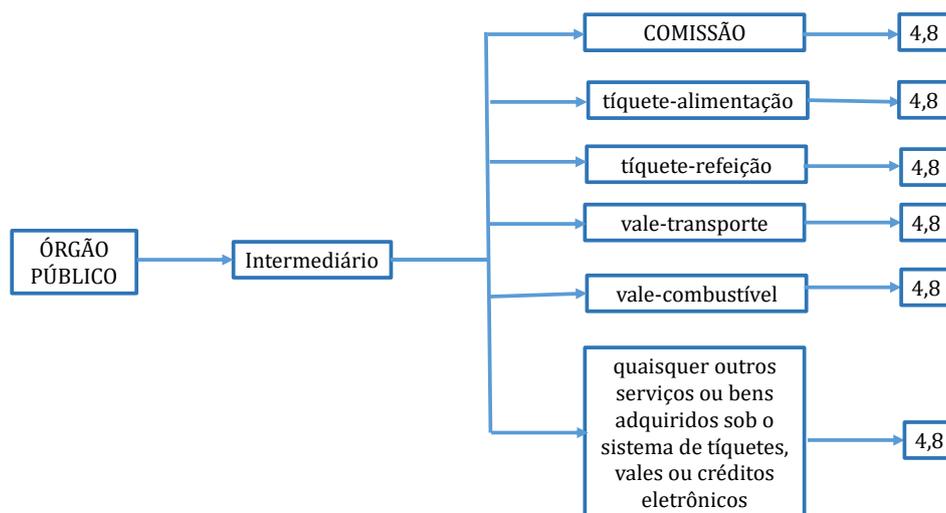
- Na aquisição de refeição-convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), vale-transporte e vale-combustível, inclusive, mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária (IN RFB nº 1.540/2015).
- O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços, ou não existindo, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”. Em caso de inobservância a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

Caso as vendas de refeição-convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), vale-transporte, vale-combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

Aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Refeição-convênio, vale-transporte e vale-combustível



7. Combustíveis, demais derivados de petróleo, álcool hidratado e biodiesel (Artigos 19 a 21)

Nos pagamentos efetuados relativos à aquisição de gasolina, inclusive gasolina de aviação, óleo diesel, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e Querosene de Aviação (QAV), **diretamente de refinarias** de petróleo, demais produtores e de importadores será devida a retenção do IR, utilizando-se o código 9060 – **NOVO 6256.06**.

Será ainda devida a retenção do IR, utilizando-se o código 9060, sobre o valor a ser pago referente à aquisição dos demais combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista.

Nos pagamentos efetuados aos **distribuidores e aos comerciantes varejistas** de gasolina, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de derivados de petróleo ou de gás natural, e de Querosene de Aviação (QAV) será efetuada a retenção do IR, utilizando-se o código 8739 - **NOVO 6256.06**.

- Nos pagamentos efetuados ao produtor, ao importador ou ao distribuidor, correspondentes à aquisição de **álcool etílico hidratado**, inclusive para fins carburantes, será devida a retenção do IR, utilizando-se o código 9060 – NOVO 6256
- Nos pagamentos efetuados aos comerciantes varejistas pela aquisição de álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes, será efetuada a retenção do IR utilizando-se o código 8739 – NOVO 6256
- Nos pagamentos efetuados ao produtor ou importador, correspondentes à aquisição de **biodiesel**, será devida a retenção do IR, utilizando-se o código 9060 - – NOVO 6256

- Nos pagamentos efetuados a produtor detentor do selo “Combustível Social” concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, ou a agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) pela aquisição de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, será efetuada a retenção do IR, utilizando-se o código 8739 – NOVO 6256.
- Nos pagamentos efetuados pela aquisição de biodiesel, a distribuidor ou a comerciante varejista, será efetuada a retenção do IR, utilizando-se o código 8739 – NOVO 6256.
- Em **todos os casos** a retenção do IR será com alíquota de **0,24%** (códigos 9060 ou 8739) – NOVO **6256.06**

8. **Produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal (Artigos 22)**

Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à **industrialização**, à importação, à distribuição e à venda a varejo de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, será devida a retenção do IR, utilizando-se o código 6147.

Nos pagamentos efetuados aos **distribuidores e aos comerciantes varejistas** pela aquisição dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, na posição 30.04, e dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.723, de 30 de dezembro de 2021, será efetuada a retenção do IR, utilizando-se o código 8767.

Em **todos os casos** a retenção do IR será com alíquota de 1,2% (códigos 6147 ou 8767) – NOVO 6256.06

9. Bens Imóveis (Art. 23)

A retenção do IR sobre o valor total da aquisição de bens imóveis ocorrerá nas hipóteses em que:

- O vendedor é pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de bens imóveis;
- O vendedor é entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos;
- O imóvel pertence ao ativo não circulante da empresa vendedora.

Não há retenção do IR quando se tratar de imóvel adquirido de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

10. Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas (Arts. 24, 25 e 26)

10.1. Fornecimento de Bens

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de bens, não há retenção de IR, exceto nos pagamentos às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997 (sociedades cooperativas de consumo), as quais estão sujeitas à retenção do IR.

10.2. Prestação de Serviços

Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, será retido o IR na fonte à alíquota de 1,5% sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados.

Na hipótese de serviços prestados por terceiros, pessoa jurídica, não associados/cooperados, haverá retenção de:

- 1,2% (serviço com emprego de materiais); ou 4,8% para os demais serviços.

Em se tratando de serviço prestado por pessoa física não cooperada/associada, a retenção obedecerá a tabela progressiva.

As cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir faturas distintas, segregando as importâncias relativas:

- Aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, com retenção de 1,5% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.

- Aos serviços de terceiros não associados e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que devem segregar ainda:

- a) Serviços em geral prestados por pessoas físicas sobre os quais caberá retenção de imposto de renda de acordo com a tabela progressiva em nome da pessoa física;
- b) Serviços prestados com emprego de material por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo retenção de 1,2% de imposto de renda em nome da pessoa jurídica prestadora;
- c) Demais serviços prestados por pessoa jurídica, cooperadas ou não, cabendo retenção de 4,8% a título de imposto de renda.

- À comissão ou taxa de administração em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.

Caso haja emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços, a retenção do IR ocorrerá sobre o valor total do documento fiscal ou fatura emitida pela cooperativa ou associação.

O disposto neste item aplica-se a cooperativas de proprietários de veículos para locação, bem como a quaisquer outras cooperativas que prestem serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.



11. Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos (Arts. 27, 28 e 29)

Nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência à saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de **serviços de terceiros não associados e não cooperados**, tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, serão apresentadas 3 (três) faturas, observando-se o seguinte:

A) Fatura segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por **PF** associadas e cooperadas (serviços médicos, de odontologia e de enfermagem), cabendo a retenção:

de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus associados e cooperados, pessoas físicas (igual item anterior)

B) fatura referente aos serviços de terceiros **não associados e não cooperados (PF)** e **(PJ)**, cooperadas ou não, a qual deverá segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma (IN RFB nº 1.540/2015):

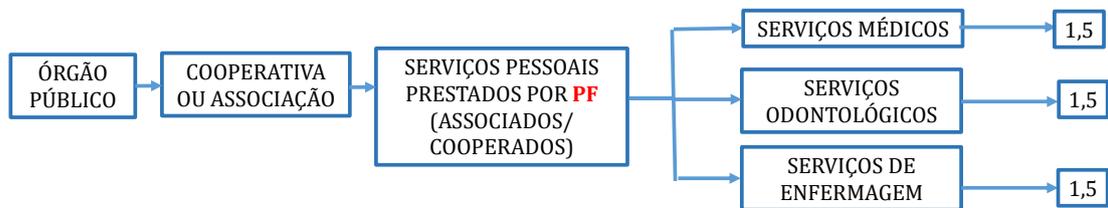
serviços médicos em geral prestados por **PF**, não cooperadas ou não associados (médicos, dentistas, anestesistas e enfermeiros), sobre os quais caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

serviços médicos em geral, não compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos (slide 163) prestados por **PJ**, cooperadas ou não, cabendo a retenção, no percentual total de 4,80 %, mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços)-NOVO 6256, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica;

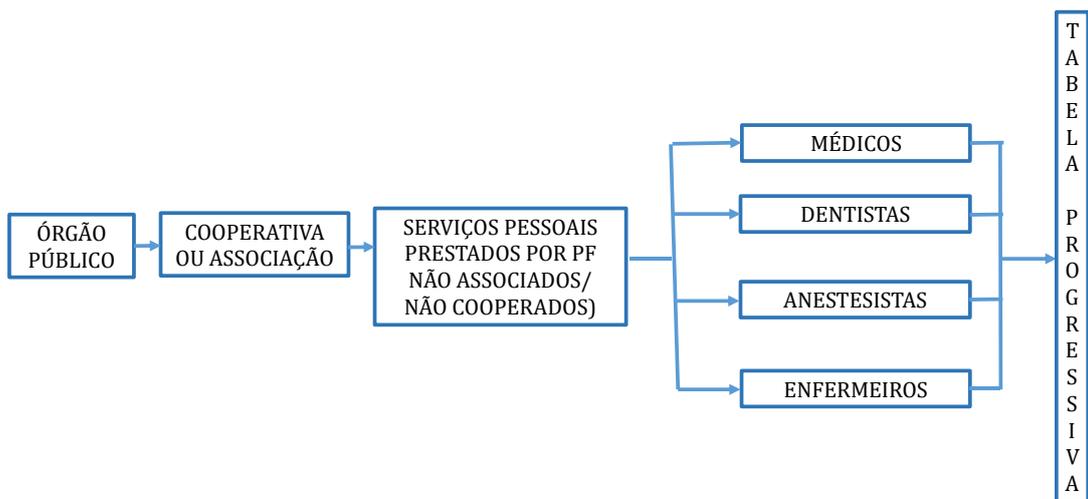
serviços hospitalares (já identificados), prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção de 2,40 %, a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147-novo 6256, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica.

C) fatura relativa às importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, cabendo a retenção de 4,80 %, mediante o código de arrecadação 6190 – NOVO 6256.06

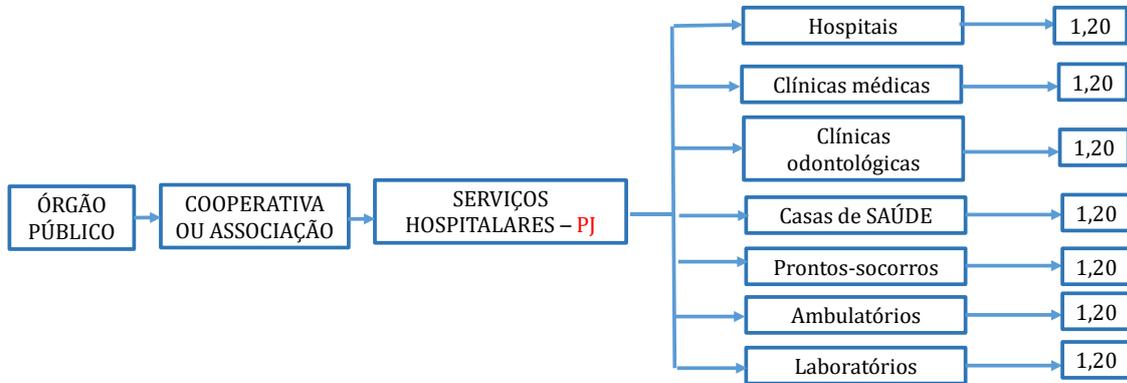
Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos



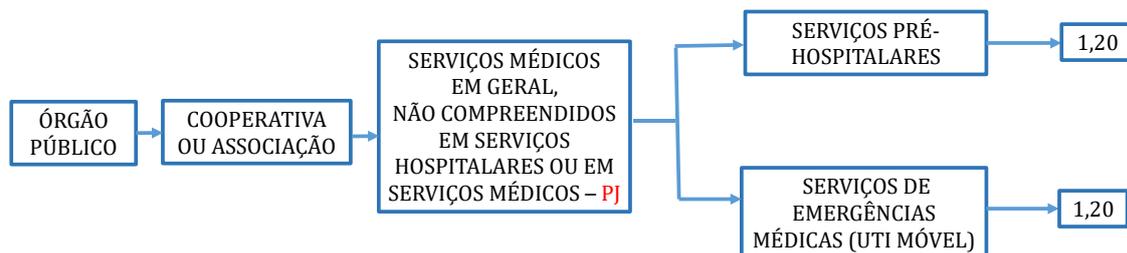
Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos



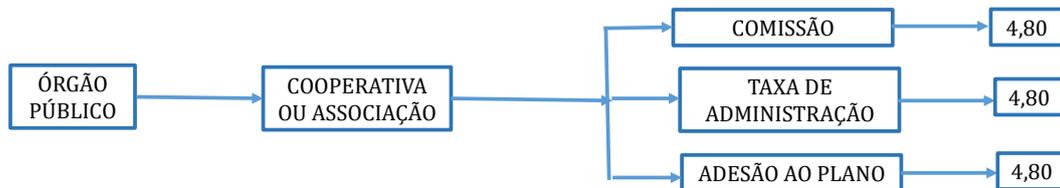
Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos



Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos



Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos



11.1. **Aplicação das regras** - O disposto sobre as associações e as cooperativas de médicos e de odontólogos **também se aplica**:

- Às cooperativas de médicos veterinários que comercializam planos de saúde para animal;
- Às cooperativas de anesthesiologists e de enfermagem;
- No caso de terceirização de serviços médicos humanos e veterinários, de enfermagem, de anesthesiologists e de odontologia (locação de mão de obra), por intermédio de associações ou cooperativas, para o fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços;
- Aos pagamentos efetuados às Confederações, Federações de Cooperativas e cooperativas de 2º grau, intermediárias de contratos de plano privado de assistência à saúde, operados por cooperativas singulares de trabalho médico, odontológico, de médicos veterinários, de anesthesiologists e de enfermagem;

11.2. Pagamentos Mediante Valor Fixo - Assistência à saúde e odontológica

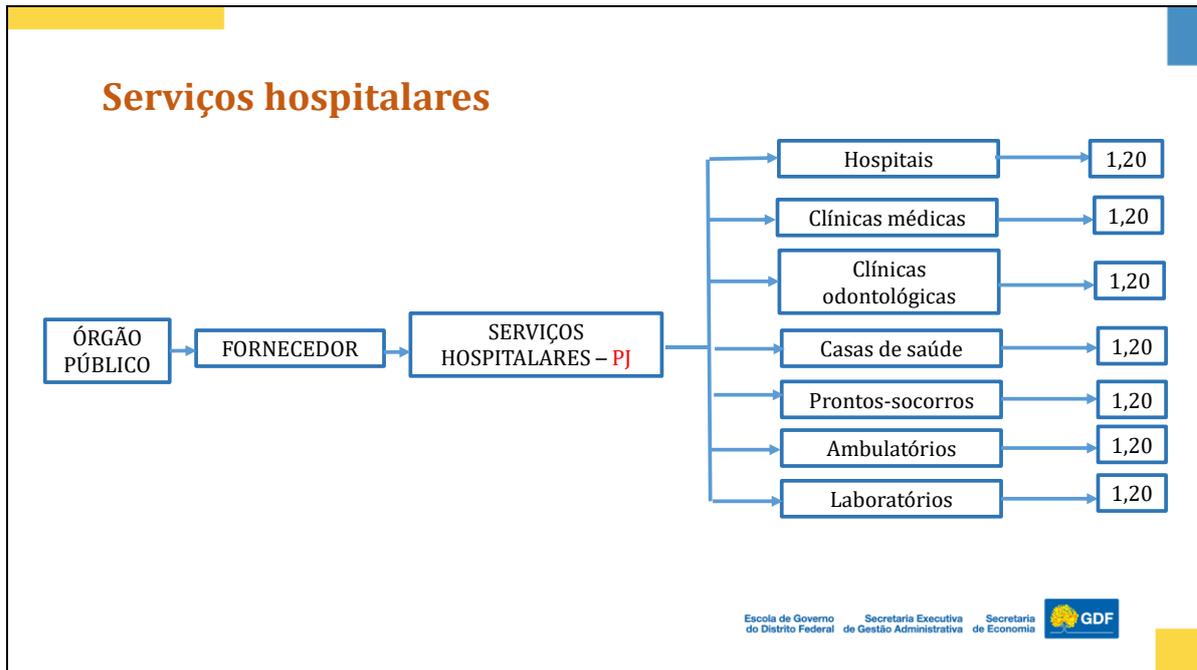
Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante **valor fixo por beneficiário**, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é:

- 4,8%, para os planos de saúde humana, veterinária e odontológicos; e
- 2,4%, para o seguro saúde.

12. Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde (Arts. 30 e 31)

São considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições de 1 a 4 da Resolução Diretoria Colegiada-RDC nº 50/2002, da Anvisa (IN RFB nº 1.540/2015)

São também considerados serviços hospitalares aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE

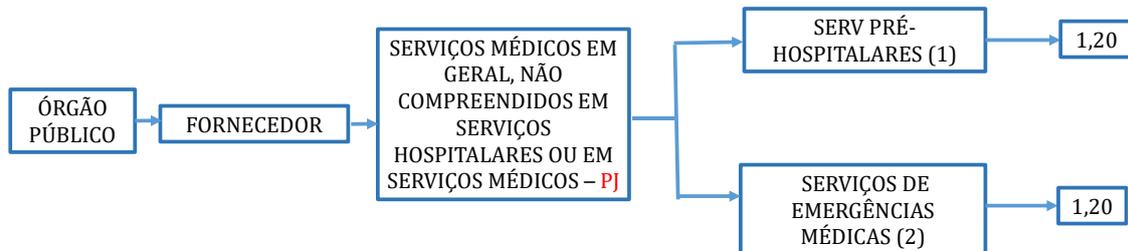


Outros serviços de saúde

- (1) realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”).
- (2) realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia **GDF**

Outros serviços de saúde



13. Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica (Arts. 32 e 33)

Veja a seguir mais detalhes sobre cada um dos oito tipos de operadoras em atuação no mercado brasileiro:

- Administradora de benefícios. ...
- Cooperativa médica. ...
- Cooperativa odontológica. ...
- Autogestão. ...
- Medicina de grupo. ...
- Odontologia de grupo. ...
- Filantropia. ...
- Seguradoras especializadas em saúde.

13. Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica (Arts. 32 e 33)

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de planos de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de **credenciamento**, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades, a retenção será efetuada em relação:

- À taxa de administração cobrada pela operadora do plano; e
- A cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos.

Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços, a retenção do IR ocorrerá sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 4,8% (demais serviços), a ser retido da pessoa jurídica operadora do plano ou da intermediadora dos serviços.

13.1. Documento de Cobrança e Retenções

A operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração e das respectivas notas fiscais ou recibos emitidos pelos prestadores dos serviços.

Esse documento de cobrança deverá conter:

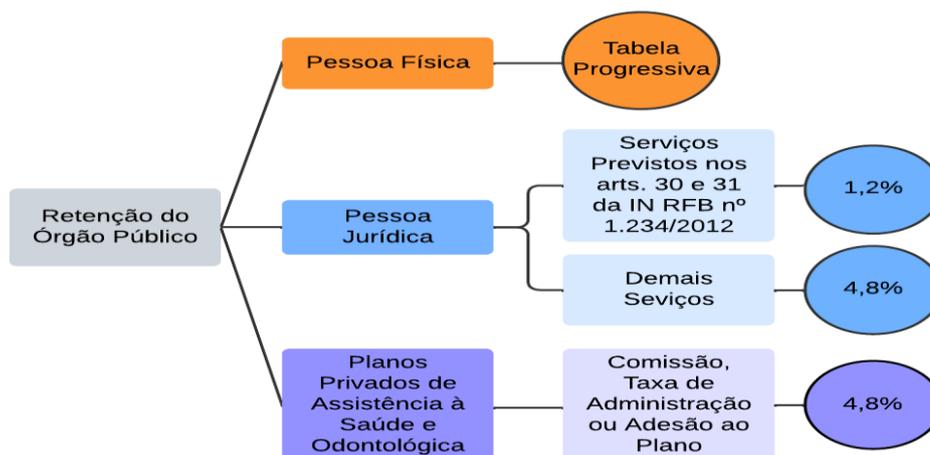
- Pessoa Física: nome, CPF e valor a ser pago;
- Pessoa Jurídica: nome, CNPJ, número da nota fiscal e valor.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

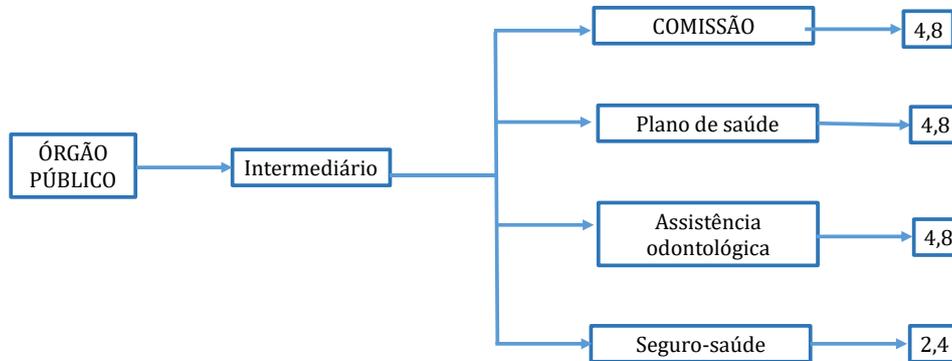
13.2. Documento de Cobrança e Retenções

A retenção deve ser realizada da seguinte forma:

- No caso de pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada prestador, observado os seguintes percentuais:
 - a) 1,2%, para serviços hospitalares e médicos dos arts. 30 e 31; e
 - b) 4,8%, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos.
- No caso de pessoa física, caberá a retenção do IR com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;
- No caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 4,8%.



Planos privados de assistência à saúde e odontológica – valor fixo



13.3. Rede Própria para Prestação de Serviços

Em relação aos pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, veterinária, médica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, **prestados pela própria pessoa jurídica operadora do plano**, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), que utilizam rede própria para prestação dos serviços médicos, a retenção deve ocorrer da seguinte forma:

- No caso de pagamento por valor fixo por servidor ou por empregado, na forma do inciso I do caput;
- No caso de pagamento pelo custo operacional, ou seja, quando a contratante repassa à pessoa jurídica operadora do plano o valor total das despesas assistenciais:
 - a) 1,2%, no caso de serviços hospitalares e médicos dos arts. 30 e 31; e
 - b) 4,8%, para os demais serviços médicos, de assistência odontológica e veterinária.

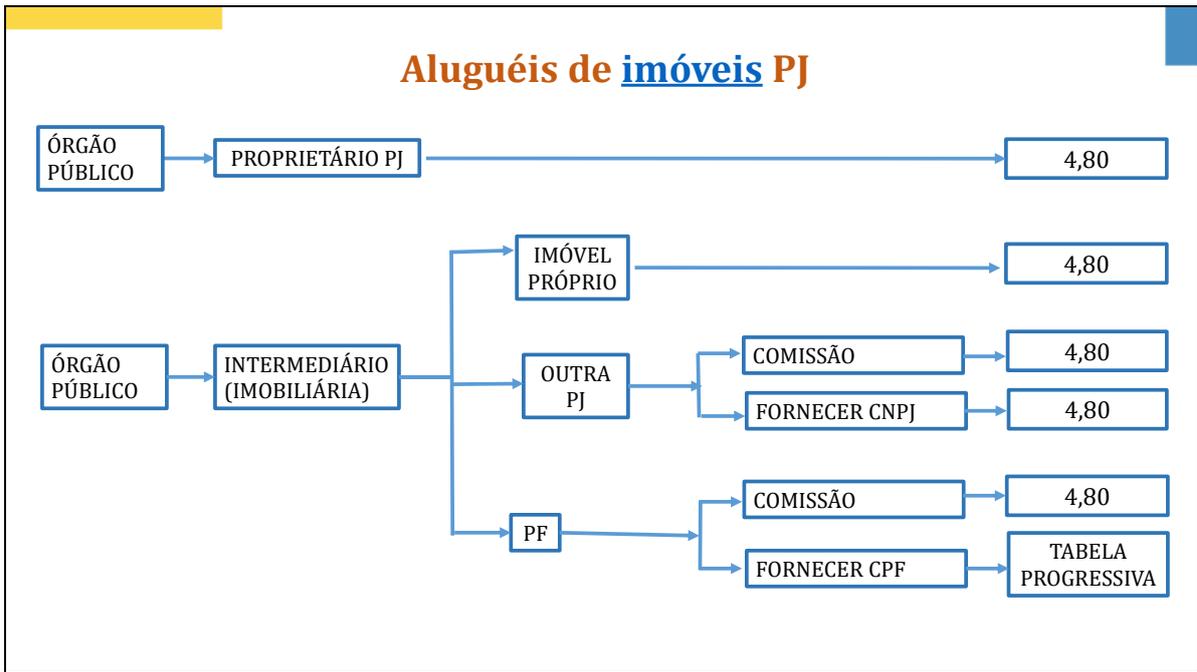
- No caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 4,8%.

Caso a operadora do plano utilize também rede credenciada para a prestação dos serviços médicos, veterinários ou odontológicos, devem ser apresentadas faturas segregadas, e a retenção observará as regras previstas no Manual do IRRF.

A inobservância do regramento quando for utilizada rede própria para prestação dos serviços acarretará na retenção do IR sobre o total do documento fiscal, no percentual de 4,8%.

14. Aluguel de imóveis de pessoa jurídica (art. 34)

- Quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do IR sobre o total a ser pago, no subitem: Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza – Alíquota de 4,80%.
- Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ (e no caso da PF, o número do CPF).
- Caso o pagamento seja efetuado a entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não haverá retenção de IR.



Exercício de fixação

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



- A Secretária de Estado de Esporte e Lazer – SELDF, contrata, mediante processo licitatório, quatro imóveis para abrigar Centros Olímpicos e triagem de novos atletas, em Regiões Administrativas, nas seguintes condições:
 - 1) Imóvel localizado em Taguatinga/DF, diretamente da construtora (proprietária), no valor mensal de R\$ 10.000,00;
 - 2) Imóvel localizado em São Sebastião, locado diretamente de imobiliária, proprietária do imóvel, no valor mensal de R\$ 10.000,00;
 - 3) Imóvel localizado no Gama, locado pelo condomínio do Gama Shopping, com taxa de administração de 10% e de propriedade de PJ, no valor mensal de R\$ 10.000,00;
 - 4) Imóvel localizado em Sobradinho, locado de imobiliária, com a mesma taxa de administração de 10%, mas pertencente a PF (sem filhos), no valor mensal de R\$ 10.000,00.

Foram emitidos quatro documentos (sendo 3 NF e 1 fatura = correto ???)

Pede-se calcular:

- a) o IRRF a ser retido de cada participante;
- b) valor líquido a ser repassado a cada agente econômico.

15. **Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior** (Art. 35)

Não se aplicam as retenções de imposto de renda da IN RFB nº 1.234/2012 às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

O IR na fonte a ser retido pelo órgão será calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador. Esse considera-se ocorrido na data em que os rendimentos foram pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

Detalhes sobre essas operações podem ser verificados no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, subitem “Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior”.

Na hipótese de intermediação por agência de publicidade, cabe a esta a obrigação de reter e recolher o IR na fonte.

16. **Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial** (Art. 36)

A retenção de IR não deverá ser realizada no caso de pessoa jurídica amparada por sentença judicial transitada em julgado que determine a suspensão do pagamento do IR ou amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

No caso de medida liminar, além da cópia da decisão, o fornecedor ou prestador deverá apresentar certidão de inteiro teor expedida pelo Poder Judiciário, de forma a respaldar a fonte pagadora de que a medida permanece vigente. Na hipótese de sentença judicial transitada em julgado, deve ser apresentada a decisão definitiva.

CAPÍTULO VIII - PONTOS MAIS CONSULTADOS SOBRE A RETENÇÃO IRRF DE PESSOAS JURÍDICAS



VIII – Pontos mais consultados sobre a retenção IRRF de Pessoas Jurídicas

1. Serviços prestados com emprego de materiais

Na determinação da natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, são considerados serviços prestados com empregos de materiais os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, I).

Dessa forma, são necessárias duas condições para o enquadramento do serviço nessa natureza:

- a) Previsão contratual do fornecimento dos materiais, com a sua discriminação, ainda que em planilha anexa ao contrato; e
- b) Discriminação separada dos referidos materiais na nota fiscal de serviços.

Conforme a coluna 01 do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012, o **serviço prestado com emprego de materiais** sofre retenção à alíquota de 1,2%.

É importante citar que a legislação tributária prevê operações de prestação de serviços que envolvem o fornecimento de mercadorias. Nesses casos, há a emissão de duas notas fiscais, sendo uma para o serviço, com incidência do ISS, e outra para as mercadorias, com incidência do ICMS. Assim, sobre o valor de cada nota fiscal, incidirá a alíquota específica de IR, de acordo com a coluna 02-IR do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

Ademais, nos casos em que o contrato abrange simultaneamente locação de mão de obra e prestação de serviços com emprego de materiais, a alíquota que deve ser utilizada na retenção do IR é 4,8%, conforme dispõe o item 17 da Solução de Consulta COSIT nº 55/2013.

Por fim, excetuam-se do enquadramento em “Serviços prestados com emprego de materiais” os serviços hospitalares (art. 30) e os serviços médicos (art. 31).

2. Serviço de Limpeza e Conservação

Conforme citado no slide anterior, nos casos em que o contrato abrange simultaneamente locação de mão de obra e prestação de serviços com emprego de materiais, como é o caso dos serviços de limpeza e conservação, a alíquota que deve ser utilizada na retenção do IR é 4,8%, nos termos do item 17 da Solução de Consulta COSIT nº 55/2013.

3. Construção por Empreitada com Emprego de Materiais – Construção Civil

Considera-se **construção por empreitada com emprego de materiais** a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, II).

Portanto, somente os contratos celebrados na modalidade total que envolvam o fornecimento de **todos os materiais** que serão incorporados à obra terão a retenção do IR à alíquota de 1,2%.

Se o contrato for de **modalidade parcial**, em que há o fornecimento de parte dos materiais por conta do contratante para a execução da construção, a empresa estará sujeita à alíquota de 4,8%.

Ressalta-se que **não serão** considerados materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho (como equipamentos de proteção individual) utilizados e os materiais consumidos na execução da obra (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 9º).

4. Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Conforme previsto no art. 10 da IN RFB nº 1.234/2012, nos pagamentos efetuados via cartões de crédito ou débito, a base de cálculo é o valor total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após dedução do valor do imposto retido.

Ressalta-se que isso não se aplica às despesas efetuadas com suprimentos de fundos e aos adiantamentos a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, hipóteses enumeradas como casos de não retenção pelo art. 4º da IN.

4. Documentos de Cobrança com Código de Barras, Leitores Óticos e assemelhados

Nas notas fiscais, faturas, boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços que contenham código de barras, deverá ser informado o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do Imposto sobre a Renda retido na operação, devendo o pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.234/2012.

Essa obrigação deve ser observada pelo fornecedor de energia elétrica e pelos prestadores de serviços de telefonia, por exemplo, com vistas a não embarçar a retenção do Imposto sobre a Renda, pois determina que o código de barras seja gerado com o valor líquido que deve ser pago pela administração. Não se aplicando às faturas de cartão de crédito.

É importante citar que, caso o código de barras não se refira ao valor líquido, ou seja, não considere o valor do Imposto sobre a Renda, o tomador não deverá fazer o pagamento pelo valor bruto, mas sim solicitar a emissão de nova fatura com o código de barras contendo o valor líquido que deve ser pago pelo bem fornecido ou serviço prestado.

5. Fatura de Consumo de Energia Elétrica

Conforme citado no slide anterior, a fatura de consumo de energia elétrica enquadra-se no art. 11 da IN RFB nº 1.234/2012 (documentos de cobrança com código de barras).

Nesse contexto, as faturas de consumo de energia elétrica da empresa Neoenergia, por exemplo, passaram a informar, a partir de agosto de 2022, o valor do Imposto sobre a Renda, com o desconto desse imposto do valor total da fatura, totalizando o valor líquido para pagamento.

Assim, tem-se que a Neoenergia apenas passou a especificar o valor do IR e a detalhar o valor que deve ser pago pelo consumo de energia, já com o desconto do imposto a ser retido pelos órgãos públicos. Em outras palavras, a empresa passou a informar o valor que deve ser retido, a título de IR, mas isso não significa que ela seja responsável pelo recolhimento do imposto.

Ressalta-se que a descrição do valor do IR na fatura de consumo de energia elétrica não exime o ordenador da despesa de confirmar a aplicação da alíquota correta, conforme previsto na coluna 02-IR do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Portanto, a administração pública distrital deve realizar a retenção do IR de todas as faturas de consumo de energia elétrica e o pagamento deve considerar o valor líquido da fatura.

Exemplo:

Valor do consumo de energia elétrica R\$ 2.000,00

Valor do IRRF a ser retido pelo órgão R\$ 24,00 (1,2% x R\$ 2.000,00)

Valor a pagar ao fornecedor de energia elétrica R\$ 1.976,00

6. Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP)

O inciso XXII do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 enumera como hipótese de não retenção os pagamentos efetuados referentes a título de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP) cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o DF.

Considerando a realização de convênio entre a empresa Neoenergia e o GDF, a CIP é cobrada em algumas faturas de consumo de energia elétrica emitidas pela empresa, mas não faz parte da base de cálculo do IRRF. Exemplo:

Valor do consumo de energia elétrica R\$ R\$ 70.000,00

Valor da CIP R\$ 1.000,00

Valor bruto da fatura R\$ 71.000,00

Valor do IRRF a ser retido pelo órgão R\$ 840,00 (1,2% x R\$ 70.000,00)

Valor a pagar ao fornecedor de energia elétrica R\$ **70.160,00** (R\$ 71.000,00 – R\$ 840,00).

7. Efetivo Fornecimento de Energia Elétrica x Manutenção de Potência Garantida

Os “pagamentos efetuados pela garantia de uma determinada potência não se confundem com os pagamentos efetuados pelo efetivo fornecimento de energia elétrica”, de acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 330/2018.

Assim, devem ser aplicados, para fins de retenção na fonte do IRPJ, os percentuais de **1,2%**, quando o pagamento se referir ao efetivo fornecimento de **energia elétrica**, e **4,8%**, quando o pagamento for referente à manutenção de potência garantida.

8. Pagamentos com Glosa de Valores da Nota Fiscal

Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 10). Ou seja, a retenção considerará o valor bruto da nota, incluindo as glosas.

Ressalta-se que o beneficiário do pagamento poderá fazer um ajuste da base de cálculo do IR na sua apuração definitiva do imposto, de forma a desconsiderar os valores com glosa da apuração.

9. Aquisição do Certificado Digital

A aquisição de certificado digital não consta como fato gerador de cobrança de IR, conforme Manual do IR (é a identidade digital da empresa ou pessoa física que permite assinar documentos com validade jurídica e fazer transações online com segurança - é a identidade em meio eletrônico).

10. Serviço de Transporte de Passageiros

Nas situações de não retenção descritas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, não consta a dispensa de retenção do IR na fonte na prestação de serviço de transporte público de passageiros mediante concessão ou autorização do Poder Público.

Sendo assim, deve ser realizada a retenção do IR aplicando-se a alíquota de 2,4%.

Observar que se o serviço for prestado por PF a retenção será efetuada pela Tabela Progressiva, conforme já exposto.

11. Fornecimento de Passagens Aéreas por Agências de Viagens

As agências de viagem e turismo prestam serviços de agenciamento do fornecimento de passagens aéreas. Nesse caso, conforme exposto no item VII.1, devem ser realizadas três retenções do IR, dependendo do caso, a saber:

- Aquisição da passagem aérea junto à companhia: alíquota 2,4%;
- Pagamento da tarifa de embarque ao operador aeroportuário: alíquota 2,4%;
- Comissão paga à agência de viagem: 4,8%.

Observar também que no caso de fornecimento de passagens aéreas internacionais, fornecido por empresas internacionais não haverá incidência do IRRF.

12. Aluguel de Imóveis (Informações Adicionais aos tópicos específicos)

A retenção de IR é devida no momento do pagamento da remuneração do aluguel. Conforme previsto no item 1.5 deste manual, não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto sobre a renda, na hipótese de aluguéis de imóveis:

- Impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- Aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- Despesas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- Despesas de condomínio.

Destaca-se que as despesas de condomínio, ordinárias e extraordinárias, incluída a despesa para constituição de fundo de reserva, constituem dedução dos aluguéis recebidos, desde que o ônus tenha sido do locador, nos termos da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10004, de 22 de fevereiro de 2023.

Na hipótese do beneficiário do aluguel ser pessoa física, deve-se observar o previsto no item V.7 desta apostila. De outro modo, caso o beneficiário do pagamento seja pessoa jurídica, deve ser observado o item VII.14.

Em resumo, a retenção do IR será:

- No caso do proprietário do imóvel ser pessoa física, em nome do proprietário, sobre o valor pago a ele, de acordo com a Tabela Progressiva (e deduções/desc simplificado aplicáveis);
- No caso do proprietário do imóvel ser pessoa jurídica, em nome do proprietário, sobre o valor repassado a ele, considerando a alíquota de 4,8%;
- No caso de existir uma ou mais administradoras de imóveis, em nome de cada administradora, com incidência sobre a comissão ou taxa de administração, à alíquota de 4,8%;

13. Gerenciamento de frota

No DF, o serviço de gerenciamento de frota de veículos com fornecimento de combustíveis é considerado serviço de administração de bens e negócios de terceiros, devendo-se reter o IR à alíquota de 4,8% (“Demais serviços”). A base de cálculo corresponde ao valor de intermediação somado ao valor do consumo de combustíveis.

O entendimento é que o fornecimento de combustíveis é realizado em contrato de gestão de frota, de forma que o pagamento não é efetuado à intermediária, mas sim à empresa que faz a gestão de frota, devendo o IR ser retido pelo valor total do contrato.

Portanto, considerando o entendimento da SEEC/DF sobre o gerenciamento de frota não ser considerado intermediação, o previsto no item VII.6 desta apostila, que discorre sobre “Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível” não pode ser aplicado.

14. Fornecimento de Alimentação ou Cestas de Alimentos

No âmbito tributário, “alimentação” consiste num fornecimento de mercadoria e não em prestação de serviço. Assim, no fornecimento de alimentação ou de cestas de alimentos, a alíquota aplicável é 1,2% (“Mercadorias e bens em geral”).

Deve-se atentar para a situação do fornecedor, pois caso ele seja enquadrado em alguma das hipóteses de dispensa de retenção previstas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, o órgão público ou entidade não deverá reter o IR. Essas hipóteses são citadas no item 2.3 deste manual.

15. Contribuinte Optante do Simples Nacional (Informações Adicionais ao tópico específico)

Não estão sujeitos à retenção de imposto sobre a renda os pagamentos efetuados aos contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme previsto no art. 4º, XI, da IN RFB nº 1.234/2012.

Para não sofrerem retenção, esses contribuintes devem apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012. Essa declaração pode ser substituída pela consulta da situação do prestador / fornecedor no Portal do Simples Nacional, a ser realizada pelo órgão ou entidade contratante.

Para maiores informações, observar o item VI.3 e VI.3.C desta apostila.

16. Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas

Não será retido o IR nos pagamentos efetuados a conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, pois são autarquias amparadas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Como exemplo, tem-se CFC, CAU e CREA.

Dessa forma, não deve ser retido o IR no pagamento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART.

17. Licença de Uso de Conteúdo Jornalístico e Periódico

Sobre a licença de conteúdo jornalística e periódico não é cabível a retenção do IR na fonte, tendo em vista que a referida licença equipara-se a uma assinatura de jornal, a qual está alcançada pela imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

18. Pagamentos de faturas de anos anteriores

Não existe previsão na IN nº 1.234/2012 para recolhimento de faturas de anos anteriores, pois a apuração do IR é anual.

19. CAESB

Tendo em vista que o STF negou seguimento ao Recurso Extraordinário Re 765.930 DF, interposto pela PGDF, de acórdão do TJDFT que reconheceu a imunidade tributária à CAESB, não deve ser realizada a retenção do IRRF quando do pagamento dos serviços prestados.

20. Correios e Telégrafos – ECT

Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não são tributados pelo IR, em razão desta empresa pública estar amparada pela imunidade tributária recíproca, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (RE 601392).

21. Certificação Digital

Os serviços onerosos de certificação digital, são serviços de informática e, portanto, tributáveis. Assim, o pagamento por certificações digitais devem ser realizado com a retenção do IR, à alíquota de 4,8%; geralmente obtidos por meio de uma agência de segurança on-line ou autoridade de registro, as chamadas Autoridades Certificadoras.

22. Retenção de Serviços da Justiça

- Retenção de serviços da Justiça Federal

Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal – Código Receita Federal: 5928

- Retenção de serviços da Justiça do Trabalho

Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho – Código Receita Federal: 5936

- Retenção de serviços da Justiça Estadual/DF

Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Estadual/DF – Código Receita Federal: 1895.

Nos 3 casos aplicar o Novo código de receita: 6256.06

Informações Complementares constantes no Manual do IRRF (fls. 53 a 56).

- Nos três casos, se os recursos a serem utilizados para pagamento/liquidação forem originários da Fonte Tesouro, as retenções de IRRF devem ser efetuadas para o DF. Caso o Tribunal queira fazer a liquidação para a União, a SEFAZ/DF deve ser contatada, através de comunicado SEI, ao [NUISS/GMISS/COISS/SUREC/SEEC/DF](#).

23. Premiação em Concursos

A Solução de Divergência COSIT nº 9/2012 esclareceu a forma de retenção do Imposto sobre a Renda nas premiações relacionadas a concursos **artísticos, desportivos, científicos, literários ou assemelhados**.

A retenção dessas premiações varia conforme o tipo, se em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, e de acordo com o beneficiário, se pessoa física ou jurídica.

Informações adicionais na citada Legislação ou no Manual de retenção do IRRF (fls. 56 a 58).

24. Serviços de Informática com emprego de materiais

Se os materiais estiverem discriminados no contrato, a alíquota aplicável é de 1,2%, conforme entendimento do disposto no inciso I do §7º do art. 2º da IN no 1.234/2012.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

“serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;”

Caso contrário, se os materiais não constarem no contrato, a alíquota aplicável é de 4,8%.

25. Serviços de obras X serviços de Elaboração de Projetos de Obras

- serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais. Alíquota de Retenção 1,2%;

- serviço de elaboração de projeto de construção civil é distinto do serviço de construção civil 4,8%.

A empresa deve emitir uma NFE constando a descrição “elaboração de projeto executivo”, sobre esta nota fiscal a deve reter o IR aplicando a alíquota de 4,8%, e outra NFE constando como descrição do serviço de “construção civil com empregado de materiais”. Sobre esta nota fiscal a retenção do IR é de 1,2%.

26. Retenção de Valores Inferiores à R\$ 10,00

Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) eletrônico efetuado por meio do SIAFI. (art. 3º, §6º, IN RFB nº 1.234/2012)

O mesmo tratamento deve ser dado às retenções do Imposto de Renda feitas pelos Órgãos Públicos do GDF que utilizam o SIGGO.



IX - Acesso ao Manual do IRRF e esclarecimento de dúvidas

- O Manual do IRRF está disponibilizado “permanentemente” para consulta e *download*, em sua versão atualizada (Jan/2024), diretamente na área pública do Portal de Serviços da Secretaria de Economia do Distrito Federal

<https://receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codServico=861&codTipoPessoa=7&codCategoriaServico=33&codSubCategoria=271>

- Para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, os servidores dos órgãos da Administração Pública do DF devem enviar mensagem virtual ao NUISS/GMISS/COISS/SUREC/SEEC, por meio do referido Portal da Receita, em “Atendimento Virtual”, “Pessoa jurídica”, Assunto: “Órgãos do GDF – IRRF” e Tipo de Atendimento “Retenção de IR na Fonte-serviço”.

Gratidão!